



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 127/04

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 08.03.2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001107/03 AI: 2/200206907

RECORRENTE: ADINOR INDUSTRIA E COM. DE ADITIVOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA A DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Autuação Parcialmente Procedente em razão do reenquadramento da penalidade para falta de recolhimento do ICMS antecipado, punível nos termos do art. 878, I, c, do Dec. 24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação da decisão singular de parcial procedência. Decisão Unânime. Extinção do Processo face o pagamento com base nos REFIS.

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o que se segue:

“O motorista do veículo acima apresentou a esse Posto Fiscal as Notas Fiscais de nºs 088651, 088648, 088645 e 088651. O mesmo assinou o termo de declaração e conferencia de documentos fiscais e/ou mercadorias (em anexo) declarando Ter entregue somente as notas acima especificadas. Comprovada a irregularidade na carga, o motorista apresentou as notas fiscais 088643, 088646 e 088647 alegando que havia esquecido as notas fiscais no veículo, posterior a

ação fiscal. Diante do exposto fica caracterizado o embaraço fiscal e a tentativa de burlar o pagamento do imposto antecipado. Declaramos tais notas inidôneas fixando o valor de R\$ 38.838,52 com a respectiva agregação (inclusa) para efeito de cobrança de multa e ICMS.”

o agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art. 878, III, alínea “a” do Dec. 24.569/97.

Com a inicial foram anexados os documentos de fls. 03/15.

A empresa Futura de Alimentos Ltda ficou como fiel depositária das mercadorias apreendidas, sendo posteriormente liberadas através da liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2003.0002.5997-2, tendo como Impetrante Adinor Ind. e Com. de Aditivos Ltda.

A autuada contesta o feito fiscal, argüindo basicamente que a acusação fiscal carece de sólido fundamento, pois as notas fiscais inquinadas como inidôneas preenchem os requisitos fundamentais de validade e eficácia para o fim a que se destina.

Alega ainda que o lançamento tributário deve descrever um crédito tributário que goze da presunção relativa de certeza e liquidez, para que se possa fazer justiça ao consagrado princípio da presunção de legitimidade, sem o que não poderá jamais prosperar.

O processo em 1ª Instância foi julgado Parcialmente, em razão do desenquadramento da infração para falta de recolhimento do imposto, conforme decisão de fls. 78/82, dos autos.

O contribuinte ao tomar ciência da decisão singular efetuou o recolhimento do ICMS com base no REFIS, conforme DAE apenso às fls. 85.

A Consultoria Tributária por meio do parecer nº 820/2003 (fls. 104/105), opinou pela manutenção da decisão Parcial Condenatória exarada em 1ª Instância e ato contínuo declarar a extinção do processo face o pagamento.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadoria em decorrência da empresa, nominada na inicial, transportar mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, uma vez que embarçou a fiscalização e tentou fugir ao pagamento do ICMS – antecipado.

Na realidade, o contribuinte ao chegar ao Posto Fiscal Cel. Edilson Moreira da Rocha não apresentou os documentos fiscais para serem selados, fato que levou o agente fiscal a considerar as notas fiscais n°s 088643, 088644, 088645 e 088651 inidôneas.

Em verdade, a falta de aposição do selo fiscal de trânsito não enseja a inidoneidade do documento fiscal, uma vez que o inciso X do art. 131 do RICMS/97 fora refogado pelo Dec. 26.523/2002.

Dessa forma, a falta de apresentação das notas fiscais quando de passagem pelo Posto Fiscal, acarretou a falta de recolhimento do ICMS antecipado.

Assim sendo, correto o entendimento esposado pela ilustre Julgadora singular ao reenquadrar a penalidade para falta de recolhimento do ICMS antecipado, tendo em vista que aludidas mercadorias estavam sujeitas aquele regime de recolhimento.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de Parcial Procedência da autuação exarada em 1ª Instância e ato contínuo declarar a extinção do processo, nos termos do art. 63, II, b, do Dec. 25.468/99, em face do pagamento com base no REFIS.



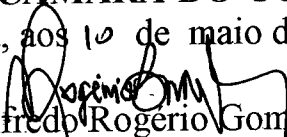
É O VOTO.

DECISÃO:

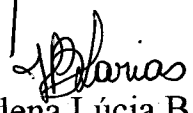
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ADINOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

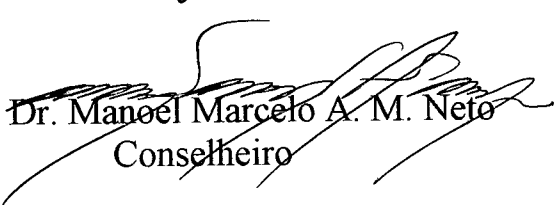
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar extinção processual em face do comprovado pagamento constante dos autos, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2004.

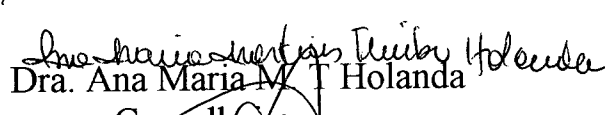

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente.

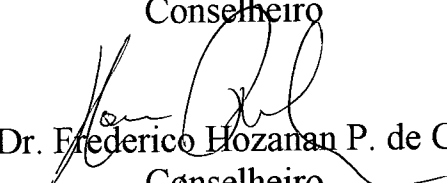

Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheir


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado